



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 90/2022, que institui as bases para a “Política Municipal de Acompanhamento Integral de Alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Altas Habilidades ou outros Transtornos de Aprendizagem” no âmbito do município do Recife.
PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária de nº 90/2022**, de autoria do **Vereadora Natália de Menudo**. Observada a tramitação regimental da proposição, e nos termos da competência instituída no artigo 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi designada como relatora a Vereadora Cida Pedrosa. Sem emendas.

É o que importa relatar.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

ANÁLISE

O Projeto de Lei sob análise institui as bases para a “Política Municipal de Acompanhamento Integral de Alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Altas Habilidades ou outros Transtornos de Aprendizagem” no âmbito do município do Recife.

A propositura em tela tem caráter complementar à Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para o acompanhamento integral, além da identificação e acompanhamento precoce das questões previstas no *caput* do art. 1º.

Os transtornos funcionais de aprendizagem são representados por incapacidades específicas em relação à leitura, escrita ou cálculo. Diferentemente de uma dificuldade de aprendizagem, que é uma condição passageira e pode ser influenciada por fatores externos, os transtornos funcionais específicos de aprendizagem tem fundo neurobiológico.

Alguns dos mais comuns transtornos funcionais específicos de aprendizagem são a dislexia, que acomete até 17% da população mundial e se caracteriza por uma dificuldade no processamento de informações que pode ser identificada por déficits na linguagem oral, na leitura e na escrita. Similar à dislexia existem ainda a disgrafia e disortografia, transtornos focados na dificuldade na escrita, e a discalculia, transtorno ligado a um comprometimento no aprendizado de operações matemáticas.

O Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), não é considerado um transtorno específico de aprendizagem mas como os demais, é um transtorno neurobiológico e afeta diretamente o processo de aprendizado. O TDAH é caracterizado por sintomas como desatenção, inquietude e impulsividade e atinge de 3 a 5% das crianças ao redor do mundo.

O diagnóstico dos transtornos neurobiológicos não é simples, requerendo uma avaliação conjunta envolvendo profissionais das áreas da Neurologia, Psiquiatria, Psicologia, Psicopedagogia, Neuropsicopedagogia e Fonoaudiologia. Apesar do déficit no processamento das informações e da origem neurológica da dislexia, disgrafia e discalculia e do déficit de atenção do TDAH, estes transtornos não são caracterizados por um déficit intelectual, da mesma forma que não são um sinônimo de “preguiça”.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

Comumente, os efeitos dos transtornos funcionais específicos de aprendizagem e do TDAH começam a ser identificados durante os anos escolares e esse período é considerado uma “janela de oportunidades” visto a possibilidade de identificar e tratar problemas de leitura e compreensão o quanto antes, deste modo, é fundamental que as escolas e os professores estejam preparados para identificar e acolher as alunas e alunos que apresentam dificuldades na sala de aula e encaminhá-los para avaliação profissional. Contudo, a desinformação ainda é um empecilho, no Recife, uma pesquisa indica que 62,5% dos professores do Ensino Fundamental de escolas públicas e particulares da Cidade acreditam que disléxicos apresentam um déficit de inteligência.

Destaca-se também que garantia do acesso à educação a todos de forma inclusiva é prerrogativa assumida pelo país, conforme explana o Instituto ABCD:

“[...] a Constituição Federal de 1988 (arts.205, 206, 208 e 208), as Normas Gerais da Educação e a Lei n. 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (arts. 27, 28 e 30) estabelecem que, no Brasil, vigora o sistema educacional inclusivo.

Ao adotar o sistema educacional inclusivo, o Brasil assumiu nacional e internacionalmente o compromisso público de reconhecer e atender as necessidades educacionais do indivíduo, acomodar ritmos de aprendizagem e assegurar uma educação de qualidade a todos, independentemente de sua condição diagnóstica, seu credo, sua origem, sua etnia etc.

Nesta perspectiva, é DEVER das instituições públicas e privadas de ensino, de qualquer nível, etapa e modalidade educacional, promover a inclusão e eliminar barreiras [...] que impeçam, dificultem ou limitem o acesso, a permanência e a participação plena e efetiva do educando que apresente necessidades educacionais especiais independentemente de a condição diagnóstica ser permanente ou transitória, com vista a garantir o DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO (art. 6º CF/88).”

Identifica-se, portanto, a necessidade de criação de uma política que ampare as pessoas com transtornos funcionais específicos de aprendizagem, a ser iniciada através das escolas, como forma de promover a inclusão de todos no acesso à educação de forma mais justa.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

A lei de diretrizes e bases da educação nacional, Lei Nº 9.394 de 1996, também contempla alunos com transtornos globais do desenvolvimento na educação especial e garante o direito aos educandos a “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades” e a professores capacitados para a integração desses alunos aos demais.

Neste sentido, este relatório é pela **APROVAÇÃO do PLO 90/2022**

DO VOTO

Acompanhando à análise apresentada, votamos pela **APROVAÇÃO do PLO 90/2022**, nos termos acima expostos.

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2022**, de autoria do **Vereadora Natália de Menudo**, conforme as razões do parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 21 de junho de 2022.

Professora Ana Lúcia
Presidenta

Cida Pedrosa
Vice-presidenta (Relatora)

Hélio Guabiraba
Membro Efetivo





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

Jairo Brito
Suplente

Waldomiro Amorim
Suplente

